Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 117/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2381/2021
PROTOCOLO	: 2093991
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA	: LEIA MARIA DE JESUS SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, cujos resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, sendo cabível, quanto à remessa intempestiva do Balancete ao SICOM, a formulação de recomendação ao atual responsável pelo Fundo para que observe, com rigor, os prazos de remessas de informações a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã**, exercício de **2020,** como **Contas Regulares**, de responsabilidade da **Sra. Leia Maria de Jesus Souza**, Secretária Municipal, à época, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo que observe, com rigor, quanto aos prazos de remessas de informações a esta Corte de Contas, estabelecidos pela Resolução TC/MS nº 88/2018; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1- Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Leia Maria de Jesus Souza*, Secretária Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de fl. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 18/03/2021.

1.1 – Da análise da Divisão:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 5524/2022 (f. 283/297) e concluiu que a prestação de contas estaria em "conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados".

1.2 – Do Parecer da Auditoria:

Após, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 10136/2022 (f. 299/309) opinando-se pelo julgamento regular com ressalva das contas pois, embora a prestação de contas tenha sido entregue tempestivamente e as demonstrações contábeis seguiram a normatização da Lei n. 4.320/1964 e orientações do MCASP, houve intempestividade na remessa dos Balancetes do SICOM, referente ao mês de janeiro.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12871/2023 (f. 310/312), entendeu que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas (apuração em consonância com a legislação que rege a matéria) e opinou pelo julgamento regular da prestação de contas do fundo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Leia Maria de Jesus Souza,* Secretária Municipal, à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observa-se que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estariam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Quanto à remessa intempestiva do Balancete ao SICOM (referente ao mês de janeiro), levantado pela Auditoria (f. 301), a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, exercício de 2020, como **CONTAS REGULARES**, de responsabilidade da Senhora *Leia Maria de Jesus Souza*, Secretária Municipal, à época, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo que observe, com rigor, quanto aos prazos de remessas de informações a esta Corte de Contas, estabelecidos pela Resolução TC/MS nº 88/2018;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM